



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000415033

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1003555-20.2016.8.26.0431, da Comarca de Pederneiras, em que é apelante LUIZ CLAUDIO SANTOS DE CARVALHO (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 5ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MARIA LAURA TAVARES (Presidente) E HELOÍSA MIMESSI.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

NOGUEIRA DIEFENTHALER

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

Voto 33377

Processo: 1003555-20.2016.8.26.0431

Apelante: Luiz Claudio Santos de Carvalho

Apelado: Fazenda do Estado de São Paulo

Comarca de Pederneiras

Juíza prolatora: Ana Lúcia Schmidt Rizzon

5ª Câmara de Direito Público

DIREITO TRIBUTÁRIO. APELAÇÃO. ICMS SOBRE TUST E TUSD. REPETIÇÃO DE INDÉBITO.

I. Caso em exame

Recurso de apelação interposto pela parte autora contra sentença que desacolheu a pretensão em declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha ao autor o pagamento de ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e encargos setoriais, bem como o pedido de condenação do Estado à restituição dos valores pagos, respeitada a prescrição quinquenal.

II. Tema em discussão

2. A questão em discussão consiste em saber se a TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS nas operações de energia elétrica.

III. Razões de decidir

3. O Superior Tribunal de Justiça, no EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, decidiu que a TUST e a TUSD, quando lançadas na fatura de energia elétrica, integram a base de cálculo do ICMS.

IV. Dispositivo e tese

4. Tese de julgamento: “1. A TUST e a TUSD integram a base de cálculo do ICMS nas operações de energia elétrica.

2. A modulação dos efeitos da decisão do STJ permite a repetição do indébito até a data de 29 de maio de 2024, desde que presentes as condições estabelecidas no precedente.”

Recurso desprovido. Pedido improcedente.

Dispositivos legais relevantes citados: Código de Processo Civil, art. 17; Código Tributário Nacional, arts. 121, II, e 128; Constituição Federal, arts. 146, III, “a”, 150, I, e 155, II, §3º; ADCT, art. 34, §9º; Lei Complementar nº 87/96, arts. 9º e 13, §1º, II, “b”.

Jurisprudência relevante citada: STJ, EREsp nº 1.163.020, Tema nº 986, DJe 29.05.2024.

Vistos.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Luiz Claudio Santos de Carvalho contra sentença de fls. 99/107, proferida nos autos da ação declaratória cumulada com repetição de indébito ajuizada em face da Fazenda do Estado de São Paulo, por meio da qual o r. Juízo "*a quo*" julgou improcedente a pretensão em que objetivava declarar a inexistência de relação jurídico-tributária que imponha ao autor o pagamento de ICMS sobre a tarifa de uso do sistema de transmissão e distribuição de energia elétrica (TUST e TUSD) e encargos setoriais, bem como o pedido de condenação do Estado à restituição dos valores pagos indevidamente nos últimos cinco anos. Em face da sucumbência, condenou-o ao pagamento de custas e despesas processuais e honorários advocatícios fixados em 10% do valor atualizado da causa, nos termos do art. 85, § 3º, I, do CPC.

Em suas razões recursais, em síntese, alega que o entendimento adotado na sentença vai de encontro com a jurisprudência bem como com a legislação tributária, porquanto a cobrança das tarifas TUST e TUSD não podem integrar o valor final da operação de fornecimento de energia elétrica. Argui que o fato gerador do ICMS ocorre no momento da entrega da energia elétrica ao consumidor, se mostrando incabível a cobrança das tarifas incluídas na fase de geração e circulação de energia elétrica. Requer o provimento do recurso e a procedência dos pedidos para que seja declarada a inexistência de relação jurídico-tributária quanto ao recolhimento do ICMS incidente sobre as Tarifas de Uso do Sistema de Transmissão ou

Distribuição, e sejam restituídos todos os valores recolhidos indevidamente nos últimos cinco anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Acha-se o recurso em ordem e bem processado, instruído somente com a contrariedade das razões adversas.

O recurso fora suspenso a fls. 195 por força da suspensão determinada nos termos do art. 982, inciso I, do Código de Processo Civil, no bojo do IRDR 2246948-26.2016.8.26.000 admitido por esta C. Corte de Justiça.

Finda a suspensão, vieram os autos conclusos para exame e julgamento do recurso de apelação.

É o relatório. Passo ao voto.

1. Conheço do recurso ora interposto, porquanto tenho por presentes os pressupostos de admissibilidade.

2. No mérito, anoto que o recurso não deve ser acolhido, em face do quanto decidido pelo C. Superior Tribunal de Justiça no EREsp nº 1.163.020, sob a sistemática dos recursos repetitivos (Tema 986), firmou a tese de que a Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa

de Uso do Sistema de Distribuição (TUSD), quando lançadas na fatura de energia elétrica como encargos suportados pelo consumidor final, integram a base de cálculo do ICMS, nos termos do art. 13, § 1º, II, "a", da Lei Complementar nº 87/1996, que ora reproduzo:

A Tarifa de Uso do Sistema de Transmissão (TUST) e/ou a Tarifa de Uso de Distribuição (TUSD), quando lançada na fatura de energia elétrica, como encargo a ser suportado diretamente pelo consumidor final (seja ele livre ou cativo), integra, para os fins do art. 13, § 1º, II, 'a', da LC 87/1996, a base de cálculo do ICMS.

Deve prevalecer, portanto, o quanto decidido pelo Egrégio Superior Tribunal de Justiça, de modo que de rigor o desprovemento ao recurso. Diante da *ratio decidendi* aqui exposta, tenho por improcedente a pretensão inicial da parte autora.

Em face do desacolhimento do recurso, majoro a verba honorária em mais 2%, nos termos do art. 85, § 11, do Código de Processo Civil, ressalvada a gratuidade da justiça.

3. Por derradeiro, no que tange ao prequestionamento da matéria, a fim de evitar a oposição de embargos declaratórios, assento que diversos dispositivos legais e constitucionais foram expressamente invocados com o intuito de viabilizar eventual interposição de recursos excepcionais.

Ressalto que o presente julgamento enfrentou, de maneira suficiente e fundamentada, os elementos jurídicos essenciais à solução da controvérsia, especialmente quanto à

interpretação do art. 13, §1º, inciso II, alínea "b", da Lei Complementar nº 87/96, que foi analisado diretamente no tocante à inclusão das tarifas TUST e TUSD na base de cálculo do ICMS, conforme a orientação firmada no Tema 986 do Superior Tribunal de Justiça (EREsp 1.163.020/RS).

No entanto, os seguintes dispositivos, embora prequestionados, não foram enfrentados de forma expressa na presente decisão: art. 17 do Código de Processo Civil; arts. 121, inciso II, e 128 do Código Tributário Nacional; arts. 146, inciso III, alínea "a", 150, inciso I, e 155, inciso II, §3º da Constituição Federal; art. 34, §9º do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias; e art. 9º da Lei Complementar nº 87/96.

A ausência de enfrentamento explícito desses dispositivos decorre do fato de que a controvérsia foi resolvida com base em premissas firmadas em jurisprudência dominante, que esgotam a matéria fática e jurídica necessária ao deslinde da causa. Assim, não houve omissão ou negativa de prestação jurisdicional, visto que o julgador não está obrigado a rebater um a um todos os dispositivos legais indicados pelas partes, bastando a análise adequada dos fundamentos pertinentes à solução do litígio.

Ressalte-se, ademais, que nos termos do art. 1.025 do Código de Processo Civil, consideram-se incluídas no acórdão todas as questões suscitadas e discutidas no processo, ainda que a decisão não as tenha mencionado expressamente. Desse modo, o presente voto encontra-se suficientemente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

fundamentado e atende ao disposto no art. 489, §1º, do CPC, de modo que inexistente omissão a ser suprida por meio de embargos de declaração.

Isso posto, voto no sentido do **desprovemento** do recurso, nos termos da fundamentação desenvolvida.

NOGUEIRA DIEFENTHÄLER
RELATOR